

localiza o mesmo e, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, com informação sobre o local e prazo em que a Declaração Ambiental poderá ser consultada.

Art. 46 - O órgão ambiental estadual colocará a Declaração Ambiental de cada agente poluidor à disposição para consulta pelo público por um período de 30 (trinta) dias, sendo após tal documento encaminhado à Biblioteca do mesmo.

Art. 47 - A Declaração Ambiental, resguardado o sigilo e a confidencialidade estabelecidos em Lei, bem como o currículo da equipe responsável pela realização da Auditoria Ambiental, serão acessíveis à consulta pública, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 48 - As entidades legalmente constituídas poderão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do término do prazo estabelecido no artigo 46, em forma de relatório devidamente consubstanciado, manifestações sobre a Declaração Ambiental apresentada pelo agente poluidor, documento este que será levado em consideração pelo órgão ambiental estadual quando da aprovação final do processo de Auditoria Ambiental do agente poluidor.

#### SEÇÃO VI

##### DOS CUSTOS DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 49 - Os custos de realização das Auditorias Ambientais correrão por conta do agente poluidor auditado, que terá plena liberdade na escolha da equipe, desde que atendidas todas as condições estabelecidas em Lei e neste Regulamento.

#### CAPÍTULO III

##### DOS AUDITORES AMBIENTAIS

#### SEÇÃO I

##### DO CADASTRAMENTO

Art. 50 - Os Auditores Ambientais deverão se cadastrar previamente junto ao órgão ambiental estadual, o qual estabelecerá normas e procedimentos a serem seguidos para fins de cadastramento.

1º - O órgão ambiental estadual dará divulgação aos critérios e exigências necessárias ao cadastramento dos Auditores Ambientais, quer pessoas físicas ou jurídicas.

2º - A efetivação do cadastro previsto neste artigo é isenta de quaisquer ônus ao requerente.

3º - O prazo de validade de cadastramento é de 02 (dois) anos cabendo aos cadastrados a iniciativa do pedido de renovação.

#### SEÇÃO II

##### DO CANCELAMENTO DO CADASTRO

Art. 51 - A omissão, sonegação ou falsificação de informações relevantes, pelos Auditores Ambientais, descredenciarão os mesmos para realização de novas Auditorias Ambientais durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para adoção de providências judiciais que se fizerem necessárias.

#### SEÇÃO III

##### DA VALIDAÇÃO DAS DECLARAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 52 - A validação da Declaração Ambiental será efetuada por Auditor Ambiental, não dependente, direta ou indiretamente, do agente poluidor, cabendo ao mesmo, entre outros, certificar:

a) o cumprimento de todos os requisitos do presente Regulamento;

b) a qualidade técnica da avaliação ambiental, procedimentos de Auditoria Ambiental, e de qualquer outro procedimento ou processo dos quais possa ter sido extraídos dados para a elaboração da Declaração Ambiental;

c) a confiabilidade dos dados e informações incluídas na Declaração Ambiental, assim como o tratamento adequado de todos os temas de importância ambiental relacionados com as atividades do agente poluidor.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - A apresentação dos resultados da Auditoria Ambiental não implica na suspensão de qualquer atividade fiscalizadora ou das obrigações de controle ambiental das atividades por parte do agente poluidor.

Art. 54 - O órgão ambiental estadual definirá o modo do edital de divulgação da Declaração Ambiental.

Art. 55 - A renovação da Licença de Operação ficará condicionada à apresentação do último Relatório de Auditoria Ambiental periódica, considerando os prazos estabelecidos no artigo 30 e 31 do Regulamento, e o não atendimento implicará impedimento da obtenção da mesma além da sujeição a sanções administrativas previstas em lei.

Art. 56 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de dezembro de 1994, 173º da Independência, 106º da República e do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO  
GOVERNADOR DO ESTADO

ALMIR BRESSAN JÚNIOR  
SECRETÁRIO DA SEMA

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES  
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

DECRETO Nº 3.796-N DE 27 de dezembro DE 1994.

INSTITUI ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PICO DO GOIAPADA-ACU, NOS MUNICÍPIOS DE SANTA TERESA E DÁ OUTRAS DEPENDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 7.804, de 10 de junho de 1979, Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1994, especialmente, o previsto nos arts. 37 a 47 da Constituição Estadual nº 4.701, de 01 de dezembro de 1994, ainda o que consta do processo nº 00578249,

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Sob a denominação de APA GOIAPADA-ACU, fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Pico do Goiapada-Açu, Parque Municipal Natural

Goiapada-Açu, incluídas as áreas integradas no ecossistema, encontrando-se espécies representativas da flora e fauna da área de 3.740 hectares, constantes do art. 3º

Art. 2º - A APA GOIAPADA-ACU, terá como finalidade:

- proporcionar fluxos ecológicos, assegurando a conservação dos recursos naturais;

- promover o desenvolvimento sustentável, assegurando a proteção dos recursos naturais e a ocupação do solo;

- assegurar a conservação dos recursos hídricos;

- proteger as espécies ameaçadas de extinção;

- desenvolver o turismo sustentável, preservando as condições naturais e a paisagem e beleza cênica;

- desenvolver o turismo sustentável, incluindo a agricultura familiar e a agropecuária;

- compatibilizar o desenvolvimento econômico com a implantação de áreas de Parque Municipal, como a de outorga de conservação e manejo;

- implantar as medidas necessárias à consecução das finalidades constantes deste Decreto.

Art. 3º - A APA GOIAPADA-ACU terá os seguintes limites:

1º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correções Saltin, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

2º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

3º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

4º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

5º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

6º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

7º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

8º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

9º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

10º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

11º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

12º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

13º - Ponto de Partida - Pico do Goiapada-Açu, correção Três Barras, correção da margem esquerda, aproximada de 2.600 metros, até sua confluência com a correção Três Barras, aproximada de 3.100 metros.

iação ambiental, ambiental, e de qualquer forma que possa causar a degradação da Declaração de Interesse Ambiental.

informações incluídas como o tratamento de importância ambiental, agente poluidor.

TRATAMENTO - promoção do desenvolvimento econômico regional e a proteção da natureza, manejo adequado dos recursos naturais e disciplinamento do uso e ocupação do solo;

sultados da Auditoria - assegurar a perenidade e qualidade dos cursos hídricos;

ual definirá o modelo - proteger as espécies raras e vulneráveis em risco de extinção;

ção Ambiental. - desenvolvimento do turismo regional, integrado às condições naturais dos ecossistemas, das paisagens e belezas cênicas;

de Operação - desenvolvimento de programas setoriais, incluindo a agricultura, turismo, educação, fiscalização e monitoramento ambiental;

o 30 e 31 de dezembro - compatibilizar as ações conservacionistas da APA com a implantação de um observatório astronômico no Parque Municipal Natural de Goiapaba-Açu, bem como a de outros projetos voltados para a preservação e manejo dos recursos naturais;

vigor na data de sua - implantação de equipamentos e de serviços necessários à consecução dos objetivos específicos constantes deste Decreto.

es em contrário. 3º - A APA GOIAPABA-ACU é definida pelos seguintes limites:

de dezembro de 1994 - de Partida - Ponto 1 - situado na confluência dos córregos Saltinho e Goiapaba-Açu; desce pelo rio Três Barras até à confluência de pequeno riacho da margem esquerda, no Ponto 2 - distância aproximada de 2.600m; sobe pelo talvegue deste riacho até sua cabeceira, Ponto 3 - distância aproximada de 3.100m; segue por divisor entre o rio Três Barras e rio Piabas até a cabeceira de pequeno afluente da margem direita do rio Piabas, Ponto 4 - distância aproximada de 2.600m; desce por pequeno afluente até o rio Piabas, Ponto 5 - distância aproximada de 1.500m; sobe pelo rio Piabas até a confluência de pequeno afluente da margem direita, Ponto 6 - distância aproximada de 4.600m; sobe este afluente até sua cabeceira, Ponto 7 - distância aproximada de 2.900m; segue no mesmo sentido caminhamento, desce pelo talvegue oposto, até da margem esquerda do córrego Goiapaba-Açu até a confluência, Ponto 8 - distância aproximada de 1.600m; desce pelo córrego Goiapaba-Açu até o Ponto 9 - distância aproximada de 1.600m; segue no sentido este, passando por colo até o córrego Saltinho, Ponto 10 - distância aproximada de 1.300m; desce o córrego Saltinho até o ponto de partida - distância aproximada de 6.800m.

da República e do Espírito Santo. - Faz parte integrante deste Decreto a escala na escala aproximada de 1:140.000, anexo, intitulado "Carta do Brasil", folha SE-24-Y-D-IV, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1979), que constitui referência para os limites mencionados no caput deste Decreto.

DE 1994. - Para consecução dos objetivos previstos no Decreto, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

elaboração do Plano de Manejo, com detalhamento zoneamento ecológico-econômico da Área de Interesse Ambiental e dos respectivos programas ambientais referenciados neste Decreto;

elaboração e manutenção de um cadastro de propriedades e de atividades existentes na APA GOIAPABA-ACU;

aplicação, quando for necessária, de medidas destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensíveis degradações da qualidade ambiental e/ou que possam representar danos às pescas ou à biota;

IV - a divulgação das medidas constantes neste Decreto, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre a APA e suas finalidades.

§ 1º - Para a elaboração do Plano de Manejo deverão ser observados os planos e projetos estaduais e regionais existentes, especialmente o projeto de pavimentação e melhoria da estrada de acesso ao cume do pico de Goiapaba-Açu; de instalação de um observatório astronômico no Parque Municipal Natural de Goiapaba-Açu.

§ 2º - O Plano de Manejo da APA GOIAPABA-ACU deverá ser analisado pela Comissão de Gerenciamento relacionada nos artigos 5º, II e 6º deste Decreto.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (SEAMA) a administração e fiscalização da APA GOIAPABA-ACU que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

I - elaborar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Plano de Manejo da APA GOIAPABA-ACU;

II - instaurar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, a Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-ACU a esta vinculada, que tem por objetivo o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas na APA;

III - expedir instruções normativas ao cumprimento deste Decreto;

IV - regularizar e/ou adequar as atividades ou empreendimentos que, eventualmente, estiverem em desacordo com o zoneamento ecológico-econômico previsto para a APA GOIAPABA-ACU;

V - exigir, na forma da lei, o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na APA;

VI - promover, em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG), um programa especial de Extensão Rural, tendo por objetivo a adoção de práticas de controle, conservação e combate à erosão do solo na APA, além do desenvolvimento de outras práticas de controle fitossanitário compatíveis com a proteção dos ecossistemas envolvidos.

Parágrafo Único - As autorizações concedidas pela SEAMA não dispensam autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (SEAMA), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto, efetuará a implantação da Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-ACU, a ela vinculada, e de caráter consultivo, que terá como atribuições:

I - elaborar e aprovar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação, o seu regimento interno;

II - analisar e emitir parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o Plano de Manejo apresentado pela SEAMA, contados a partir da data do seu recebimento;

III - acompanhar a implantação do Plano de Manejo, solicitando aos órgãos públicos a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos deste Decreto;

IV - propor reformulações do Plano de Manejo, bem como analisar suas eventuais alterações;

V - outras atividades correlatas essenciais julgadas necessárias.

Art. 7º - A Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-ACU terá a seguinte composição:

I - um representante da SEAMA que terá funções de presidente;

II - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III - um representante do Departamento de Física da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);

IV - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG);

V - um representante da Coordenação Estadual de Turismo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDES);

VI - um representante da Prefeitura Municipal de Fundão;

VII - um representante da Prefeitura Municipal de Santa Teresa;

VIII - um representante de uma associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Fundão;

IX - um representante de uma associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Santa Teresa;

X - um representante das comunidades abrangidas pela APA GOIAPABA-ACU;

XII - um representante da Associação Astronômica Galileu Galilei.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes respectivamente indicados, serão referendados por Ato próprio do Secretário da SEAMA.

§ 2º - Os representantes terão mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução e, eventualmente, poderão ser substituídos por solicitação da entidade pública ou privada que efetuou a indicação.

§ 3º - A indicação dos representantes referenciados nos itens VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste artigo, deverá ser procedida de eleição prévia dentre as entidades e comunidades envolvidas.

§ 4º - O desempenho das funções de representantes da Comissão de Gerenciamento da APA não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º - O desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Gerenciamento da APA e outras instituições de pesquisas poderão, inclusive, indicar a ampliação dos limites da APA no sentido de promover corredores ecológicos integrando-a a outras U.C.'s existentes.

Art. 8º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão à Comissão de Gerenciamento, quando necessárias à execução de suas atribuições, as informações e assistências que forem solicitadas.

Art. 9º - Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à operacionalização da Comissão de Gerenciamento serão providos pela SEAMA.

Art. 10 - O Plano de Manejo, observado os princípios constitucionais que regem o exercício de direito de propriedade, estabelecerá normas administrativas limitando, restringindo ou proibindo:

I - a implantação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras/degradadoras do meio ambiente;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas Zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuando assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional;

V - o uso de agrotóxicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas, resoluções ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º - Na zona de uso agrícola, o cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão rural.

§ 2º - As atividades zootécnicas dependem obrigatoriamente, do controle dos efluentes, nos casos de confinamento.

§ 3º - A realização de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública que importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na Zona de Vida Silvestre, onde a biota terá rigorosa proteção, dependerá de prévia autorização da SEAMA, ouvida a Comissão de Gerenciamento da APA GOIAPABA-ACU.

Art. 11 - Na APA GOIAPABA-ACU nenhuma obra ou empreendimento poderá ser implantado sem prévia autorização da SEAMA, que exigirá no mínimo:

a) adequação ao Plano de Manejo da área;

b) projeto de tratamento, coleta e disposição final de esgoto;

c) sistema de vias públicas com drenagem de águas pluviais e rampas suaves;

d) procedimentos para conservação do solo, estabilização de encostas e controle da erosão e do assoreamento;

e) adoção de medidas visando a eliminação dos efeitos sobre as Unidades de Conservação da APA decorrentes da implantação dessas atividades.

Art. 12 - Ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (ITCF) competirá a realização do Levantamento Cadastral de Propriedades na Área de Proteção Ambiental GOIAPABA-ACU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 13 - As transgressões das disposições deste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único - Aos infratores caberá a recuperação das áreas degradadas, sejam estas responsáveis direta ou indiretamente pela ação, omissão que resulte no dano ambiental, como também sobre aqueles que dele obtiveram vantagens, devendo arcar, deste modo, com todos os custos decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 14 - Dos atos e decisões da SEAMA referentes à APA GOIAPABA-ACU caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), nos prazos previstos na lei, ouvida, previamente, a Comissão de Gerenciamento da APA.

Art. 15 - As atribuições da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, previstas neste Decreto, serão absorvidas pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) à medida que este se constitua administrativamente e tecnicamente, para provimento das respectivas atribuições legais.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, aos 27 de dezembro de 1994, 1732 da Independência; 1062 da República e 4602 do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

ALMIR BRESSAN JÚNIOR  
Governador do Estado

SECRETÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

Decreto Nº 6.211-E, de 11 de outubro de 1994

Abre à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.121.000,00, para o fim que especifica:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no Artigo 7º, inciso I, da Lei 4.884 de 20 de janeiro de 1994, e o que consta do Processo 08185557;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.121.000,00 (Um milhão e cento e vinte e um mil reais), para a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.121.000,00 (Um milhão e cento e vinte e um mil reais), para a programação constante do Anexo I deste Decreto.

ALBU

Gove

JOSÉ

Secre

ALMIR

Secre

Ambie

PAUL

Secre

VALT

Secre

Repro

DO SUPLEMENTAR

ESPI

SECRETARIA DE ESTADO

ADMINISTRACAO DIRETA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA

COORDENACAO TECNICA